

Lei nº 012/97, de 11 de março de 1997

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente (CODEMA), e da outras providências.

A Câmara municipal de Santa Bárbara do Monte Verde, na conformidade do disposto no art.225 da Constituição Federal e arts. 214, 215 da Constituição Estadual, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criado, no âmbito da Divisão de Desenvolvimento Econômico da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Monte verde, o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente (CODEMA).

Parágrafo Único – O CODEMA é órgão colegiado, consultivo, de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito da sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas.

Art.2º - Ao CODEMA compete:

- I- Propor diretrizes para a política municipal de meio ambiente;
- II- Propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria de qualidade ambiental do município, observada a legislação Federal, Estadual e Municipal;
- III- Efetuar ação fiscalizadora da observância às normas da legislação referida no inciso anterior, notadamente aquelas contidas na Lei Orgânica Municipal;
- IV- Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;
- V- Atuar no sentido da conscientização das autoridades e do povo de um modo geral, com vistas ao desenvolvimento do meio

ambiente, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase aos problemas do município;

VI- Subsidiar o Ministério Público nos procedimentos que dizem respeito ao meio ambiente, previstos nas Constituições Federal e Estadual e legislação aplicável;

VII- Solicitar dos órgãos competentes suporte técnico complementar às ações Executivas do Município na área ambiental.

VIII- Propor a celebração de convenio, contratos, acordos, com entidades públicas e privadas de pesquisa e outras atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX- Opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do órgão executivo municipal, no que se refira às atividades relacionadas com o meio ambiente;

X- Apresentar anualmente proposta orçamentária ao Prefeito Municipal inerente ao seu funcionamento;

XI- Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII- Opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das autoridades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII- Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibiliza-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV- Receber denuncia feita pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV- Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no município, para controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI- Opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, obras e serviços

urbanos, visando a adequação às exigências do meio ambiente a ao desenvolvimento do município;

XVII- Examinar e deliberar, juntamente com o órgão ambiental competente, sobre a emissão de alvará de localização e funcionamento no âmbito municipal, de atividade potencialmente poluidora, bem como sobre a solicitação de certidão para licenciamento;

XVIII- realizar e coordenar Audiência Públicas quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XIX- Propor ao Prefeito Municipal a instituição de unidades de conservação, visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do Patrimônio Histórico, Artístico, Antropológico, Arqueológico, Paleontológico, Espeleológico, e áreas representativas de eco sistema destinado à realização de pesquisas básicas e aplicativas de ecologia;

XX- Responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXI- Decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XXII- Acompanhar as reuniões das câmaras do Conselho de Política Ambiental(COPAM) em assuntos de interesse do município.

Art.3º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do CODEMA, será prestado diretamente pela Prefeitura Municipal, através do órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

Art.4º - O CODEMA terá composição paritária de membros, como se segue:

I- presidente, que será o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente;

II- representante do Poder Legislativo Municipal, designado pela Câmara de Vereadores;

III- os titulares dos órgãos executivos municipais abaixo relacionados:

1. Saúde pública e ação social;
2. Educação;

3. Obras públicas e serviços urbanos;
4. Agricultura e abastecimento;
5. Planejamento;
6. Um representante do serviço autônomo de água e esgoto, quando houver.

IV- Dois representantes de órgãos das administrações públicas federal e estadual que tenham em suas atribuições a proteção ambiental e o saneamento e que possuam representação no município, tais como: Instituto Estadual de Florestas(IEF), Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural(EMATER), Instituto Brasileiro de Meio ambiente(IBAMA), Instituto Mineiro de Agropecuária(IMA), Companhia de Saneamento de Minas Gerais(COPASA), Polícia Militar de Minas Gerais – Polícia Florestal(PMMG), Escola Estadual Dr. Manoel de Carvalho Prata;

V- Dois representantes de setores organizados da sociedade, tais como, associação do comércio, da indústria, clubes de serviço, sindicatos, pessoas comprometidas com a questão ambiental;

VI- Um representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses de moradores, com atuação no município;

VII- Representante de entidade civil criada com a finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente com atuação no âmbito do município.

Art.5º - Cada membro do CODEMA poderá ter um suplente que o substituirá em caso de impedimento de qualquer ausência.

Art.6º - A função de membro do CODEMA é considerada serviço de relevante valor social.

Art.7º - as sessões de CODEMA serão públicas e os seus atos deverão ser amplamente divulgados.

Art.8º - O mandato de membro do CODEMA é de 2(dois) anos permitida uma recondução, à exceção de representante do

executivo municipal que é permanente , enquanto o titular permanecer ocupando o respectivo cargo.

Art.9º - O órgão ou entidade referidos no art.4º poderá substituir seus representantes, efetivos ou suplentes, mediante comunicação por escrito dirigida ao CODEMA.

Art.10º - O não comparecimento de qualquer membro a 3(três) reuniões consecutivas ou a 5(cinco) alternadas no período de 12 meses, implica sua exclusão do CODEMA.

Art.11º- O CODEMA poderá instituir Câmaras Técnicas nas diversas áreas de seu interesse, bem como solicitar assistência técnica a entidade notória especialização em assuntos ambientais.

Art.12º - O CODEMA deverá ser instalado e empossados os membros no prazo maximo de 60(sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei:

Art.13º - no prazo de 60(sessenta) dias da sua instalação o CODEMA editará seu Regimento Interno, que será aprovado por decreto do Prefeito Municipal.

Art.14º - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias, consignadas em orçamento.

Art.15º - esta lei entra em vigor na data da sua publicação e revoga disposições em contrário.

Santa Bárbara do Monte Verde, 11 de março de 1997.

Sylvio Silveira Martins Junior
Prefeito Municipal